



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 22.336, DE 7 DE JUNHO DE 1984

Cria a Estação Ecológica de Moji-Guaçu e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, regulamentada pelo Decreto n.º 88.351, de 01 de junho de 1983, à vista da exposição de motivos do Secretário de Agricultura e Abastecimento, diante da manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, e

Considerando ser de extrema importância a preservação do remanescente da vegetação ciliar do rio Moji-Guaçu, existente em áreas do domínio do Estado, numa extensão de 17 km de sua margem, em função de sua importância ecológica;

Considerando que nessa área há um conjunto fluvial lagunar composto por 3 lagoas permanentes e grandes lagoas temporárias, complexo esse de vital importância para a reprodução dos peixes e nidificação de aves em perigo de extinção;

Considerando, ainda, que essa área constitui uma significativa amostra de ecossistema de cerrado de inestimável valor científico, cuja preservação em muito contribuirá para a realização de pesquisas básicas e aplicadas,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criada a Estação Ecológica de Moji-Guaçu, situada em terras de domínio da Fazenda Pública do Estado, no Município de Moji-Guaçu, com a finalidade de assegurar a integridade dos ecossistemas e conjunto fluvial lagunar ali existentes e de proteger sua flora e fauna, bem como sua utilização para objetivos educacionais e científicos.

Artigo 2.º - A Estação Ecológica de Moji-Guaçu abrange uma área de 980,71 hectares, integrante da área da Estação Experimental de Moji-Guaçu, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, cujo perímetro assim se descreve: " percorrem-se 1.500 m a partir da entrada principal da Estação Experimental de Moji-Guaçu, defletindo-se à esquerda numa distância de 360 m, até atingir um talhão de Eucalyptus sp., defletindo-se à direita numa distância de 160 m até atingir um caminho interno, percorrendo este em 370 m, até a jusante de uma represa, seguindo este caminho em 1.300 m, defletindo-se à esquerda até uma distância de 450 m, até atingir uma bifurcação, seguindo à direita sempre margeando um reflorestamento de Pinus sp., numa distância de 800 m, defletindo-se à direita, numa distância de 1.100 m até encontrar uma estrada municipal conhecida como Estrada do Pesqueiro das Sete Lagoas; deflete-se à esquerda percorrendo por esta estrada uma distância de 730 m até atingir o Ribeirão Fundão (Divisa da E.E.M.G.). Segue-se à esquerda, por este ribeirão, numa distância de 2.700 m até atingir o Rio MojiGuaçu; deflete-se à esquerda, rio acima, numa distância de 17.000 m até atingir o Córrego do Tanquinho, subindo por este numa distância de 870 m até atingir o ponto inicial."

Artigo 3.º - Cabe ao Instituto Florestal, órgão da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a instalação e a administração da Estação Ecológica de Moji-Guaçu.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de junho de 1984.